



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º

/XIII/2.º

Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto

Que “Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional, bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições ”

Propostas de Alteração

Artigo 6.º

Modalidades de contratação

- 1- [...]:
 - a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público e no caso das entidades de natureza fundacional previstas no artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
 - b) Contrato a termo certo, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades exclusivamente abrangidas pelo regime de direito privado.
- 2- [...].
- 3- Os contratos de trabalho a que alude a alínea b) do n.º 1 são celebrados pelo prazo de máximo de seis anos.
- 4- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- 5- [...].
- 6- **No final dos prazos previstos no n.º 2 os doutorados são integrados na Carreira de Investigação Científica, na respetiva categoria prevista no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.**
- 7- **Para efeitos do previsto no número anterior, os prazos previstos no número 2 são contabilizados para o preenchimento do tempo do período experimental previsto na carreira de investigação científica.**

Artigo 8.º

Deveres da instituição contratante

[...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Cumprir o direito dos doutorados de integrar os órgãos de gestão e científico das Instituições;

h) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do respetivo contrato.

Artigo 23.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Norma transitória

1 – As instituições procedem, **até ao final de 2017**, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de 3 anos, igualmente seguidos e interpolados.

2 – As instituições procedem, **até ao final de 2018**, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho.

3 – As instituições procedem, **até ao final de 2019**, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, e que não tenham sido abrangidos pelo previsto no número anterior.

3 – (Anterior número 2).

4 – A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo corresponde aos níveis remuneratórios previstos para as categorias previstas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

5 – Nos casos em que a remuneração calculada segundo o número anterior seja inferior ao valor mensal da bolsa anteriormente auferida pelo bolseiro doutorado, a remuneração a auferir será equivalente ao valor mensal da bolsa anteriormente auferida, não sendo permitida a perda de rendimentos por parte do bolseiro doutorado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

6 – Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I.P., os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato, seguidos ou interpolados, a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro, a qual a assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

7 – Os encargos previstos no número anterior são suportados pela FCT, I.P. até ao fim da vigência do contrato, incluindo renovações.

8 – O previsto nos números 6 e 7 do artigo 6.º é aplicado aos bolseiros doutorados abrangidos por este artigo.

Assembleia da República, 21 de março de 2017

A Deputada,

Ana Mesquita